

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2002

AUTORIZA A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal, a conceder uma cesta básica ou vale alimentação, mensalmente, aos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, de provimento efetivo ou em comissão e aos contratados por prazo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob regime jurídico celetista ou estatutário, independentemente da duração da jornada de trabalho.

§ 1º. O valor da cesta básica ou do vale alimentação será equivalente a importância mínima de 1/5 (um quinto), não podendo ultrapassar a 1/3 (um terço) do salário mínimo oficial do Governo Federal à época da concessão.

§ 2º. A cesta básica será composta de produtos do gênero alimentício, com o correspondente número de itens e seus valores nutricionais e calóricos, a serem definidos mediante estudo e projeto realizado por nutricionista, podendo ser alterados, mudando ou não o valor total.

§ 3º. O vale alimentação terá forma e denominação estabelecida por empresa especializada licitada para a administração deste benefício.

Art. 2º A cesta básica ou o vale alimentação será fornecido aos servidores e empregados públicos mencionados no presente artigo até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo ser retirado somente pelo beneficiário e mediante assinatura em recibo de entrega.

§ 1º . Os servidores ou empregados públicos que estiverem impossibilitados de comparecer ao local da entrega da cesta básica ou do vale alimentação por motivo de afastamento oficial por licença gestante, licença por motivo de doença própria ou em pessoa da família e acidente do trabalho, poderão fazer representar por procurador com instrumento de outorga para este fim, a ser renovado a cada mês enquanto perdurar o afastamento.

I. Se o servidor ou empregado público beneficiário estiver totalmente incapacitado para outorgar a retirada da cesta básica ou do vale alimentação, a administração, assim que for cientificada do caso, decidirá pela autorização especial para o cônjuge, ascendente, descendente ou parente consanguíneo até o terceiro colateral.

§ 2º. Os servidores e empregados públicos beneficiários perderão o direito ao recebimento da cesta básica ou do vale alimentação do mês, no caso da não retirada em até vinte dias da data de início da entrega.

Art. 3º. Não será concedido o benefício ao servidor ou empregado público que estiver sob as seguintes condições:

I. Transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade;

II. Que se encontrar em licença para o serviço militar, com opção pela remuneração e vantagens do serviço militar;

III. Que se encontrar em licença para atividade política;

IV. Em licença para tratar de interesses particulares;

V. Em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VI. Em afastamento preventivo por motivo de apuração de falta disciplinar;

VII. Em afastamento por motivo de penalidade de suspensão disciplinar;

Art. 4º. Não será concedida a cesta básica ou o vale alimentação ao servidor ou empregado público que faltar ao trabalho, de forma injustificada, no respectivo mês.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º e §§ da Lei Complementar nº 51/96, de 06 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
08 de março de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL